



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042418/91-72
Recurso nº : 122.834
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1988
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.321

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1987

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimento de caixa à crédito da conta Bancos, Conta Movimento, não tendo sua origem e efetiva entrega de numerário comprovadas, caracteriza omissão de receitas.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente momentaneamente o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042418/91-72
Acórdão nº : 103-21.321

Recurso nº : 122.834
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal decorrente de Auto de Infração lavrado contra a interessada acima identificada, relativo ao ano-calendário de 1987, decorrente de omissão de receita, caracterizada por depósito efetuado no Banco do Brasil S/A, no montante de Cz\$ 2.300.000,00, efetuado em espécie, sem que fosse comprovada, através de documentação hábil e idônea, a origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, com infração ao disposto no artigo 181 do RIR/80.

A recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração (fls. 196/214), onde requer o cancelamento do crédito tributário lançado, alegando em resumo: que o suprimento de caixa efetuado por pessoa estranha à sociedade não se inclui nas infrações previstas na norma citada pela autoridade autuante, tendo transcrito algumas decisões a respeito da matéria.

A autoridade de Primeira Instância, através da Decisão DRJ/SP nº 971/99 (fls. 29/33), manteve parcialmente a exigência fiscal, cuja ementa foi assim consignada:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1987

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.

O suprimento de caixa à crédito da conta Bancos/Conta Movimento, não tendo sua origem e efetiva entrega de numerário comprovadas, caracteriza omissão de receitas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD)

Exonera-se de ofício, por indevido, o montante referente ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo os juros de mora a razão de um por cento ao mês-calendário ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042418/91-72
Acórdão nº : 103-21.321

A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, recorrendo da decisão de Primeira Instância, alegando em síntese:

Esclarece inicialmente que não omitiu receitas, apenas procedeu na conta bancária suprimimento de caixa.

O artigo 181 do RIR/80 considera omissão de receitas, apenas àqueles recursos fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou por acionista controlador da companhia.

Não está incluída no dispositivo legal acima mencionado citado, hipótese de suprimimentos ~~fornecidos~~ por pessoa estranha à sociedade, jurídica ou física, como ocorreu no caso em ~~tela~~.

Tão presente é a intenção do legislador de excluir mencionados suprimimentos, que ele repetiu o texto do artigo acima transcrito, no Novo Regulamento do Imposto de Renda (art. 282).

Em seu favor transcreve alguns Acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal.

Pede ao final a reforma da decisão de 1º Instância que julgou procedente o Auto de Infração, para fins de declará-lo nulo de pleno direito.

Através da Resolução de fls. 52 a 54, foi convertido em diligência para que fosse comprovada medida judicial dispensando o depósito recursal.

Às fls. 64/65 a recorrente apresentou relação dos Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042418/91-72
Acórdão nº : 103-21.321

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo, acompanha o Arrolamento de Bens e Direitos e reúne as demais condições de admissibilidade.

O litígio está restrito à questão do suprimimento de numerário, sem comprovação da origem e efetiva entrega.

Intimada a comprovar a efetividade da entrega e a origem do depósito na Agência Galvão Bueno do Banco do Brasil S.A, no valor de Cz\$ 4.832.386,92, datado de 27/10/1987, sendo que a importância de Cz\$ 2.300.000,00 foi depositada em espécie, a fiscalizada apresentou a comprovação exigida, de acordo com o Termo de Verificação e Constatação de fls. 17.

Também, nesta fase recursal não traz a recorrente qualquer prova da origem e da entrega do suprimimento.

A alegação da recorrente de que o depósito em dinheiro efetuado no Banco do Brasil S.A e objeto do lançamento em tela decorreu de suprimimento efetuado por terceiros, não merece ser acolhida pois está desacompanhada de qualquer indício consistente ou elemento de prova.

O lançamento tributário está de conformidade com o disposto no artigo 181 do RIR/80, *verbis*

Art. 181 – Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042418/91-72
Acórdão nº : 103-21.321

Portanto, o dispositivo legal acima trata de presunção legal, ou seja, aquela que a lei tem como verdade material, quando não há prova em contrário, sendo que no presente caso a defesa não logrou comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos do suprimimento de caixa, em questão.

As decisões referidas pela recorrente em nada ajudam a seu favor, vez que naqueles casos ficou comprovada o suprimimento por terceiros.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO